

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.º do Pedido: BR132017020173-1 N.º de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 21/09/2017

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - FAPEMIG (BRMG)

Inventor: CLÁUDIO ANTÔNIO BONJARDIM; RUBÉN DARIO SINISTERRA

MILLÁN; LEONARDO CAMILO DE OLIVEIRA; HUGO JOSÉ VALENCIA RIVERO; ANA PAULA DE FIGUEIREDO MONTEIRO; NÍDIA ESTHER COLQUEHUANCA ARIAS; DIOGO CORREA

MENDONÇA @FIG

Título: "Composições farmacêuticas compreendendo compostos de inclusão

entre inibidores farmacológicos da via mek/erk e ciclodextrinas para o

tratamento de doenças virais "

## PARECER

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas					
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data		
Relatório Descritivo	1-14	870170070659	21/09/2017		
Quadro Reivindicatório	1	870210051618	08/06/2021		
Desenhos	1-4	870170070659	21/09/2017		
Resumo	1	870170070659	21/09/2017		

O presente pedido é um certificado de adição do pedido original BR102013021402-7. O pedido BR102013021402-7 foi concedido, sendo tal decisão notificada na RPI nº2561 de 04/02/2020 (despacho 16.1).

Observa-se que o relatório descritivo do presente certificado de adição é diferente do relatório descritivo do pedido original BR102013021402-7, assim como figuras.

De acordo com o artigo 76 da lei 9279 de 14/05/1996 (LPI), o depositante do pedido de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

Inicialmente, observa-se que o presente certificado de adição não apresenta o mesmo conceito inventivo do pedido BR102013021402-7, a saber:

- O pedido BR102013021402-7 descreve o uso do selumetinibe (AZD6244) no tratamento de doenças causadas por vírus flavivírus, preferencialmente dengue, febre amarela e encefalite de Saint-Louis. As reivindicações 1 e 2, concedidas, pleiteiam o uso de selumetinibe na fabricação de composições farmacêuticas antivirais para tratar doenças causadas por vírus do Gênero Flavivírus.
- O relatório descritivo do pedido BR102013021402-7, apresentado na petição 014139000008 de 20/08/2013, não descreve composições e/ou combinações farmacêuticas de Selumetinibe e Trametinibe e ciclodextrinas, ou composições de Selumetinibe. Não há quaisquer informações suficientes para que um técnico no assunto seja capaz de concretizar composições de Selumetinibe com base no relatório descritivo do pedido BR102013021402-7.
- O relatório descritivo do pedido BR102013021402-7, apresentado na petição 014139000008 de 20/08/2013, não descreve composições de selumetinibe que compreendem compostos de inclusão nas proporções molares 1:1, 1:2, 1:3.
- O relatório descritivo do pedido BR102013021402-7, apresentado na petição 014139000008 de 20/08/2013, não descreve composições de selumetinibe que compreendem inibidor e ciclodextrinas, selecionadas do grupo compreendendo a beta-ciclodextrina ( $\beta$  CD) e a 2-hidroxipropil- $\beta$ -ciclodextrina (HP- $\beta$ -BCD), e excipientes farmacológica e farmaceuticamente aceitáveis.
- O relatório descritivo do pedido BR102013021402-7, apresentado na petição 014139000008 de 20/08/2013, não descreve composições de selumetinibe que pode ser substituído por seu equivalente Trametinibe.
- O presente certificado de adição descreve e pleiteia combinações farmacêuticas de Selumetinibe que compreenderem compostos de inclusão nas proporções molares 1:1, 1:2, 1:3 entre o inibidor e ciclodextrinas, selecionadas do grupo compreendendo a beta-ciclodextrina (β- CD) e a 2-hidroxipropil-β-ciclodextrina (HP-β-BCD), e excipientes farmacológica e farmaceuticamente aceitáveis; e que o inibidor farmacológico da via MAPK (MEK/ERK) Selumetinibe (AZD6244) ser substituído por seu equivalente Trametinibe (GSK1120212).

O pedido original BR102013021402-7 trata do segundo uso médico de um composto conhecido, e o certificado de adição BR132017020173-1 trata de combinações farmacêuticas que envolvem antivirais e ciclodextrinas. São pedidos independentes, que tratam de matérias distintas, necessitando de buscas de anterioridades para cada matéria reivindicada.

Portanto, não foi encontrada outra característica técnica especial comum às reivindicações do pedido BR102013021402-7 e do presente certificado de adição BR132017020173-1.

Face ao exposto, com base no disposto no parágrafo 3º do Artigo 76 da LPI, o pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPIArtigos da LPISimNãoA matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)----------A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)----------O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)----------O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI-----------

Comentários/Justificativas: -----

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI			
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI			

Comentários/Justificativas: -----

Quadro 4 – Documentos citados no parecer				
Código	Documento	Data de publicação		

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim			
	Não			
Novidade	Sim			
	Não			
Atividade Inventiva	Sim			
	Não			

Comentários/Justificativas: ------

**Conclusão:** Assim sendo, de acordo com o Art. 37, indefiro o presente pedido, uma vez que o objeto do certificado de adição não apresenta o mesmo conceito inventivo da matéria reivindicada no pedido principal (Art. 76, § 3º da LPI).

## BR132017020173-1

De acordo com o Art. 212 da LPI, o depositante tem prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação na RPI, para interposição de recurso.

Publique-se o indeferimento (9.2).

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021.

Paula Daniela Braga Adamis de Barros Pesquisador/ Mat. Nº 1549077 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 024/12